



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000814/2006-28
Recurso nº 513.729
Resolução nº **3101-00.235 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril 2012
Assunto Diligência
Recorrente CLARIANT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campelo Borges'.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vanessa Albuquerque Valente'.

Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“A interessada protocolizou pedido de cancelamento da declaração de importação nº 06/0119170-0, cumulado com pedido de restituição de crédito relativo ao imposto sobre a importação, PIS/PASEP E COFINS.

Conforme despacho de fls. 101/102, a Unidade de Origem reconheceu o direito creditório referente ao Imposto de Importação e negou o direito relativo ao PIS/PASEP e COFINS, pelas seguintes razões:

a) não foi possível identificar o título das contas utilizadas na escrituração desses valores, pela falta do plano de contas;

b) os valores escriturados no Livro Diário Geral em referência não permaneceram registrados na contabilidade da empresa, conforme consta no balanço encerrado em 31.12.2006, uma vez que a nota 5 da conta Impostos a recuperar- Ativo Circulante, não menciona os valores referentes aos tributos objeto de reconhecimento de crédito. Infere-se que o contribuinte já tenha compensado o valor relativo ao PIS/PASEP e COFINS com débitos próprios decorrentes de suas operações no mercado interno ou transferido o encargo financeiro para terceira pessoa.

Intimada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 104 e anexos, apresentando plano de contas.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II/SP, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito da Contribuinte, conforme Decisão DRJ/SPOII N.º 17-31.162, de 16 de abril de 2009, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2006

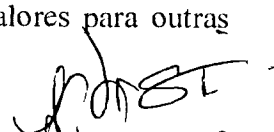
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Compete à interessada comprovar que não tenha compensado o valor relativo ao PIS/PASEP e COFINS com débitos próprios decorrentes de suas operações no mercado interno, nem transferido o encargo financeiro para terceira pessoa.

Solicitação Indeferida.

Regularmente cientificada do acórdão de primeira instância, a Contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho, em 17 de junho de 2009. Nessa peça, argúi, em síntese, a Recorrente:

(i) Que a exigência de prova negativa(não utilização dos valores para outras compensações) se trata de prova impossível;



(ii) Todas as compensações já efetuadas pela recorrente foram devidamente informadas as Autoridades Fiscais,

(iii) Os valores aqui em referência não foram objeto de outras compensações;

(iv) Obteve em seu Livro Diário demonstração da remessa destes valores ao seu despachante aduaneiro, bem como a prova de que estes valores ainda constam em aberto(documento 01);

(v) Que a legislação reguladora do procedimento de restituição/compensação não condiciona, em momento algum, a homologação dos pedidos de restituição à comprovação de não utilização dos valores em outras compensações;

(vi) A disciplina do artigo 166 aplica-se exclusivamente a operações de venda e não nas operações de compra (importação) como pretende o acórdão recorrido;

(vii) Ainda que se admitisse a aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional para restituição de valores relacionados a operações de importação(compra), a importação em referência não ocorreu, não houve futura venda e, menos ainda, eventual repasse dos encargos à terceiros;

(viii) O STJ já pacificou entendimento no sentido de que não se aplica o artigo 166 para as Contribuições, nas operações de compra (importação).

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, para que seja conhecido o presente Recurso Voluntário, para, ao final, seja o mesmo julgado integralmente procedente, para homologar integralmente a restituição dos valores relativos a Contribuição ao PIS e da COFINS oriundos do cancelamento da DI registrada sob o nº 06/0119170-0 seja desconstituído o auto de infração em referência.

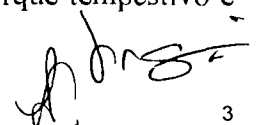
O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído, por sorteio, a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário interposto às fls.182/189, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.



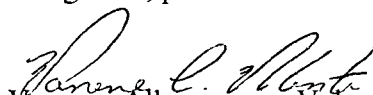
Versa a lide, conforme relatado, acerca de Pedido de Restituição de tributos em face do cancelamento da Declaração de Importação registrada sob o nº 06/0119170-0.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II indeferiu a solicitação da ora Recorrente, sob o argumento de que, na ocasião, *“a interessada não comprovou ter assumido o encargo referente ao PIS/PASEP e COFINS”*, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional, bem como, pela falta de comprovação, pela Recorrente, da não compensação dos valores em referência com outros tributos.

Em sua peça recursal, alega a Contribuinte que *“todas as compensações já efetuadas pela recorrente foram devidamente informadas as Autoridades Fiscais, razão pela qual é de conhecimento destas Autoridades que os valores aqui em referência não forma objeto de outras compensações”*.

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, entendo pertinentes os argumentos apresentados pela Recorrente. Contudo, para que reste devidamente comprovado o crédito relativo ao pagamento do PIS/PASEP e COFINS vinculados a Declaração de Importação de nº 06/0119170-0, no caso *sub examen*, entendo prudente o deferimento de uma Diligência à repartição de origem, para averiguar se o débito objeto do Pedido de Restituição, em questão, já foi compensado com débitos próprios da Recorrente decorrentes de suas operações no mercado interno.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.


Vanessa Albuquerque Valente

